



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7119/2013

IPL N° 0994/2007 (JF N° 0038273-21.2012.4.01.3700-INQ)

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, INCISOS I E VII). ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREScriÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA OU DESVIO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal, em decorrência do atraso na prestação contas em convênio firmado com o FNDE e apropriação de renda pública ou desvio em favor próprio ou alheio.

2. A data limite para a prestação de contas era 1º.3.2003, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 1º.3.2011. Pena máxima do delito: 3 anos (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Prescrição em 8 anos (CP, art. 109, inciso IV).

3. O Procurador Regional da República, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento também quanto ao crime de responsabilidade do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, ao argumento de que “*não há nos autos lastro probatório suficiente nesse sentido, restando praticamente inviável se proceder com diligências investigativas decorridos tantos anos da transferência e utilização de recursos*” e pelo fato de se tratar de convênio para manter programa federal de execução continuada (Programa de Garantia de Renda Mínima), cuja verba não importaria na execução de qualquer obra ou serviço passível de verificação *in loco* que pudesse atestar ou não sua correta execução.

4. A estes fundamentos o pedido de arquivamento do procedimento investigatório pelo membro oficiante. Houve concordância do Juízo Federal quanto ao arquivamento sob o enfoque da prescrição, refutado o arquivamento quanto ao segundo tipo (Decreto-lei 201/67, art. 1º, inciso I). Com isso remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, esclarecendo que não houve

extinção da punibilidade pela prescrição, havendo tempo hábil para que se proceda a novas investigações.

5. Compulsando-se os autos depreende-se que várias diligências requeridas pelo *Parquet* deixaram de ser atendidas pela Departamento de Polícia Federal, que poderiam sim esclarecer a ocorrência ou não do crime em testilha.

6. Dentre as diligências pendentes algumas merecem destaque: a identificação dos beneficiários dos recursos públicos da conta bancária em que foi depositada a quantia de R\$ 33.516,42, recebidas do FNDE; a constatação de efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos; a inquirição do ex-Prefeito, que deixou de ser ouvido; a oitiva de um dos integrantes do Conselho gestor. Ressalta-se que dos 5 integrantes do referido Conselho só dois foram ouvidos.

7. Por fim, não se diga ter passado grande lapso temporal entre o repasse da verba (1999) e a data atual a prejudicar a persecução penal, pois em 11.7.2012 formalizou-se o indiciamento indireto do ex-prefeito, como inciso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

8. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal, quanto ao crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade do ex-prefeito da cidade de São Benedito do Rio Preto/MA, o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Filho, em decorrência do atraso na prestação de contas em convênio firmado com FNDE (Decreto-Lei n.º 201/67, art. 1º, inciso VII), para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), deixando, ainda, de comprovar sua aplicação ou mesmo sua devolução aos cofres públicos (Decreto-Lei n.º 201/67, art. 1º, inciso I).

O Procurador da República, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, quanto à omissão de prestação de contas ressaltou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois a pena máxima *in abstrato* é de 3 anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (CP, art. 109, inciso IV), e o delito teria se consumado em 1º.3.2003 e a prescrição em 1º.3.2011. Com estes argumentos concordou o Juízo Federal.

Quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do DL 201/67 , também promoveu o arquivamento, ao argumento de que “*não há nos autos lastro probatório suficiente nesse sentido, restando praticamente inviável se proceder com diligências investigativas decorridos tantos anos da transferência e utilização de recursos*” e pelo fato de se tratar de convênio para manter programa federal de execução continuada (Programa de Garantia de Renda Mínima), cuja verba não importaria na execução de qualquer obra ou serviço passível de verificação *in loco* que pudesse atestar ou não sua correta execução (fls. 205v-206).

O Juízo Federal, no entanto, concordou com o primeiro arquivamento (DL 201/67, art. 1º, inciso VII), refutou o arquivamento pelo crime de responsabilidade do art. 1º, inciso I, do DL 201/67 e remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93 (fls.208/208v e 209/211).

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vénia do Procurador da República oficiante.

Depreende-se da leitura dos autos que várias diligências requeridas pelo *Parquet* ou mesmo as determinadas pelo Departamento de Polícia Federal não foram levadas a termo, ensejando a conclusão prematura de ausência de provas da materialidade.

Com destaque do despacho ministerial de fls:

“(...)*Ressalta-se que além do crime disposto no inciso VII, do art. 1º, do Dec-Lei nº 201/67, que possui pena de reclusão de dois a doze anos, prescrevendo em 16 (dezesseis) anos, conforme o art. 109, II, do Código Penal.*

*'Verifica-se que as diligências realizadas até o momento não são ainda suficientes para esclarecer totalmente a apropriação ou desvio de verbas do Convênio acima citado, motivo pelo*

*qual o Ministério Público Federal requer as seguintes diligências:*

- a) A identificação dos beneficiários dos recursos públicos da conta bancária em que foi depositada a quantia de R\$ 33.516,42 (...), recebidos pelo município de São Benedito do Rio Preto/MA, do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do Convênio nº 60670/1999 (fl. 144/145);*
- b) A constatação da efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos para os fins do convênio multicitado, qual seja, a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM, com o objetivo de atendimento às famílias que preenchiam os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei nº 9.553/97, selecionadas Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, conforme o Plano de Trabalho aprovado pelo Comitê Assessor de Gestão e de acordo com o previsto no art. 3º, da Resolução nº 18, de 21/09/1998, modificada pela nº 06, de 04/02/1999;*
- c) A inquirição do ex-gestor municipal responsável pelo Convênio, na pessoa de RAIMUNDO NONATO ARAÚJO FILHO.” (fl. 164)*

Nenhuma das diligências à época requeridas foram atendidas, nem mesmo a oitiva do ex-Prefeito. Determinada, ainda, a oitiva de 3 dos membros do Conselho Gestor (fl. 22), somente duas compareceram, porém, o Conselho era composto por 5 pessoas, sem que as outras duas fossem sequer intimadas a prestar esclarecimentos.

Noticia o Delegado de Polícia Federal que intimado “*o ex-prefeito apresentou atestado médico*” (fl. 202), contudo, formalizou o indiciamento indireto de RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, por não haver comprovado a regular aplicação da quantia de R\$ 33.516,42, recebida do FNDE no ano de 1999 e por não tê-la devolvido aos cofres da União.

Inexiste prescrição a ser reconhecida, pois o delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, supostamente praticado no ano de 1999, tem pena máxima *in abstrato* de 12 anos de reclusão, com a prescrição em 16 anos (CP, art. 109, inciso II), extinção da punibilidade que somente ocorrerá em 2015.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2ª CCR

/PMSR.